

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

R E S O L U Ç ã O N°18/64

Fixa, no Sistema Estadual de Ensino, a duração mínima, de quatro séries anuais para o curso primário e estabelece normas para o funcionamento, de 5ª e 6ª séries, anuais, desse mesmo curso. (Artigo 26 e seu parágrafo único da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o que dispõem o artigo 26 e parágrafo único da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do artigo 4º, item I da Lei nº 7.940, de 7 de junho de 1963 e do artigo 5º, item 1 do Decreto nº 42.412, de 23 de agosto de 1963, e à vista do Parecer nº 146/64 das Casas Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio, relatado pelo Conselheiro Arnaldo Laurindo.

RESOLVE:

Artigo 1º - O ensino primário, no Sistema Estadual de Ensino, será ministrado em quatro séries anuais, podendo estender-se a mais duas séries anuais (5ª e 6ª), conforme o disposto na presente Resolução.

Parágrafo Único - Nas zonas onde funcionarem, como únicos estabelecimentos de ensino primário, duas ou mais escolas primárias isoladas, distantes entre si até dois quilômetros, deverão estas se organizar de maneira a que o curso primário aí se desenvolva em quatro séries, ficando a cargo de cada escola ministrar o ensino em duas séries sucessivas, no máximo.

Artigo 2º - O ensino na 5ª e 6ª séries do ensino primário terá por finalidade a ampliação dos conhecimentos gerais dos alunos, bem como proporcionar-lhes iniciação em técnicas e artes aplicadas, adequadas ao meio, sexo e idade.

Parágrafo Único - Aos alunos que houver concluído a 6ª série primária será facultado o ingresso na 2ª série do 1º

ciclo, de qualquer curso de grau médio, mediante exames das disciplinas da 1ª série (parágrafo único do artigo 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Artigo 3 - A implantação da 5ª e 6ª séries do curso primário, no Sistema Estadual de Ensino, far-se-á gradativamente, dando-se preferência, de início, aos municípios, distritos e subdistritos, cujas condições materiais não permitirem a imediata instalação de ginásios.

Parágrafo Único - Às classes de 5ª e 6ª séries poderão funcionar, exceção feita às escolas isoladas referidas no artigo 1º, parágrafo único, em estabelecimentos de ensino primário de quatro séries, ou, junto a estabelecimentos de ensino médio, normal ou técnico.

Artigo 4º - Enquanto não forem regularmente instituídos no ensino normal, cursos de especialização para professores das disciplinas e práticas das 5ª e 6ª séries do Curso Primário, a Secretaria da Educação promoverá a realização de cursos com esse objetivo.

Artigo 5º - O Departamento de Educação manterá registro especial para professores primários da 5ª e 6ª séries, de que trata esta Resolução.

Artigo 6º - A Secretaria da Educação expedirá regulamento para o cumprimento da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho Estadual de Educação na 45ª sessão plenária, realizada em 16 de novembro de 1964.